

PODER JUDICIÁRIO
16ª Vara Federal CE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-80.2013.4.05.8102
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MM FOLHEADOS LTDA

DECISÃO

Feitos correlatos:

0000420-60.2006.4.05.8102;

0001087-36.2012.4.05.8102;

0000192-75.2012.4.05.8102; e

0800732-51.2016.4.05.8102.

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contra **MM FOLHEADOS LTDA (VANTUIL MATIAS EPP)** (CNPJ: 04.770.460/0001-50), alcançando a pessoa física **VANTUIL MATIAS** (CPF: 034.196.653-34).

Determinou-se a intimação da exequente (documento n. 104671211) para informar o montante atualizado de todos os débitos fiscais do executado, tanto neste processo quanto nos demais feitos em curso neste juízo (0000420-60.2006.4.05.8102; 0001087-36.2012.4.05.8102; 0000192-75.2012.4.05.8102), além do processo movido pelo IBAMA (0800732-51.2016.4.05.8102), a fim de viabilizar a análise da conveniência da reunião das execuções.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Esclarecimentos preliminares

A presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem como objetivo principal racionalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa que embasam as execuções fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL e pelo IBAMA, em face de MM FOLHEADOS LTDA (VANTUIL MATIAS EPP) (CNPJ: 04.770.460/0001-50). Tramitam nesta Vara Federal, além da presente demanda, outras 4 (quatro) execuções fiscais, listadas a seguir:

	Número do Processo	Data da Autuação	Polo Ativo	Polo Passivo
1.	0800732-51.2016.4.05.8102	16/08/2016	IBAMA	MM FOLHEADOS LTDA
2.	0001087-36.2012.4.05.8102	06/11/2012	FAZENDA NACIONAL	MM FOLHEADOS LTDA
3.	0000192-75.2012.4.05.8102	03/03/2012	FAZENDA NACIONAL	MM FOLHEADOS LTDA
4.	0000420-60.2006.4.05.8102	27/06/2006	FAZENDA NACIONAL	MM FOLHEADOS LTDA

Cumpre registrar que foram opostos os embargos de terceiro nº 0012275-69.2025.4.05.8102, por Anesia Maria Gonçalves Celestino, visando à desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 1.761, nos autos da execução fiscal nº 0000420-60.2006.4.05.8102. A sentença, ainda pendente de trânsito em julgado, acolheu os embargos e o levantamento da constrição.



Também foram opostos os embargos de terceiro n. 0800486-40.2025.4.05.8102 por Deusdeles Dantas Lopes e Viviane Maria da Cunha Dantas, referentes à penhora do imóvel de matrícula n. 10.332, vinculada às execuções fiscais n. 0001087-36.2012.4.05.8102 e n. 0000267-80.2013.4.05.8102. Até o momento, não há decisão nesses embargos que impacte esta execução. O agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar (processo n. 0810134-03.2025.4.05.0000) não teve efeito suspensivo concedido, conforme já narrado no documento n. 104671211.

2.2. Soma dos débitos e reunião dos processos

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou os valores atualizados até 27 de agosto de 2025 dos processos elencados (documento n. 104671110). Já o IBAMA, embora intimado (documentos n. 104670235 e n. 104670380), não apresentou o cálculo atualizado do débito. Contudo, os autos da respectiva execução indicam que a dívida remanescente é de R\$ 314,96, conforme cálculo de 14/03/2023, após a conversão em renda de valores bloqueados (documento n. 109699418 daquela EF).

	Número do Processo	Natureza do débito	Data da distribuição	Valor do débito
1.	0800732-51.2016.4.05.8102	Dívida Ativa da União	14/03/2023	R\$ 314,96
2.	0000267-80.2013.4.05.8102	Dívida Ativa da União	05/08/2025	R\$ 46.371,82
3.	0001087-36.2012.4.05.8102	Dívida Ativa da União	27/08/2025	R\$ 59.727,53
4.	0000192-75.2012.4.05.8102	Dívida Ativa da União	27/08/2025	R\$ 102.469,91
5.	0000420-60.2006.4.05.8102	Dívida Ativa da União	27/08/2025	R\$ 41.828,48;
TOTAL				R\$ 250.712,70

Assim, verifica-se que as execuções fiscais em trâmite contra MM FOLHEADOS LTDA/VANTUIL MATIAS, quando analisadas em conjunto, revelam a existência de um passivo expressivo e incidente sobre o mesmo patrimônio, notadamente o imóvel de matrícula n. 10.332, avaliado em R\$ 2.100.000,00, já penhorado em mais de um dos feitos. Por conseguinte, com fundamento no art. 28 da lei nº 6.830/1980, faz-se necessário determinar a reunião das execuções fiscais acima elencadas ao presente feito.

2.3. Alienação do imóvel penhorado

Conforme já explanado, o objetivo da alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula n. 10.332, do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte - CE, em nome da pessoa jurídica executada, via plataforma COMPREI, requerida pelo exequente (documentos n. 104671061 e n. 104672189), é garantir a satisfação do crédito da presente execução e utilizar o saldo da arrematação para a liquidação dos demais débitos em face da executada. Diante desse cenário, é mais do que justificada a alienação do imóvel em questão e o prosseguimento da execução.

2.4. Plataforma Comprei

A alienação por iniciativa particular, prevista nos arts. 879, I, e 880 do CPC, é plenamente compatível com o rito da execução fiscal, inexistindo vedação na Lei n. 6.830/1980. Verificado o desinteresse do credor na adjudicação, a venda direta é modalidade legítima de expropriação, cabendo ao juiz fixar prazo, preço mínimo, condições de pagamento e demais parâmetros do ato expropriatório. Nesse contexto, a Plataforma Comprei, instituída pela Portaria PGFN n. 3.050/2022, regulamentada pela Resolução CNJ n. 236/2016 e operacionalizada conforme a IN CGR n. 40/2022, constitui mecanismo oficial, transparente e seguro para a venda judicial de bens penhorados, sob supervisão da PFN e com regras claras de oferta, parcelamento e formalização da alienação.

Diante da conformidade do procedimento com os requisitos do CPC e das vantagens de eficiência, publicidade e segurança jurídica proporcionadas pelo sistema, concluo que a Plataforma Comprei é o meio mais adequado para a expropriação do imóvel referido no item acima. Autorizo, portanto, a União (Fazenda Nacional) a promover a alienação do referido bem por meio da Plataforma Comprei.

2.5. Preço mínimo para arrematação do bem imóvel



A expropriação deve assegurar a satisfação do crédito sem onerar excessivamente o executado, garantindo que o imóvel seja alienado por valor condizente com o mercado e vedando a venda por preço vil. Nos termos do art. 891 do CPC, considera-se vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação, regra aplicável a todas as modalidades de expropriação, inclusive à alienação por iniciativa particular. Nesse sentido, o STJ, no REsp 2.039.253/SP, firmou que a vedação ao preço vil incide tanto na adjudicação quanto na alienação direta, cabendo ao juiz apenas estabelecer parâmetros e fiscalizar o cumprimento do art. 880, §1º, do CPC, sem afastar a regra geral do art. 891.

No caso concreto, o imóvel de matrícula n. 10.332 garante o pagamento dos débitos executados, devendo-se observar o limite legal. Assim, será considerado vil qualquer oferta inferior a 50% do valor apurado na avaliação judicial.

2.6. Demais critérios para alienação

Estabeleço as seguintes condições para a alienação do imóvel de matrícula n. 10.332, do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte - CE, seguindo os termos da petição de n. 104671061 desta execução fiscal:

Prazo	360 (trezentos e sessenta) dias
Publicidade	Divulgação da oferta do bem no "Comprei" (comprei.pgfn.gov.br).
Preço	Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc.) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários. O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.
Condições pagamento	O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação. Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). <u>O Comprei concederá parcelamento da alienação nos seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.</u> Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).
Regime preferências	A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)
Procedimento	As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.
Comissão corretagem	Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro. 5% (cinco por cento) do valor da alienação
	Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.

O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

No tocante às garantias da alienação, fixo-a como o próprio bem imóvel.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) Determino a reunião dos processos n. 0000420-60.2006.4.05.8102, n. 0001087-36.2012.4.05.8102, n. 0000192-75.2012.4.05.8102, e n. 0800732-51.2016.4.05.8102 ao presente feito, com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980. Proceda a secretaria com a baixa por apensamento das mencionadas execuções, devendo todos os atos serem praticados nos presentes autos e os exequentes intimados para apresentar a planilha atualizada de débito, considerando a reunião das execuções;
- b) Autorizo a alienação do imóvel de matrícula n. 10.332, do Cartório do 5º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte - CE, por meio da plataforma Comprei, conforme os critérios expostos nesta decisão;
- c) Determino a intimação do executado e dos demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC; e
- d) Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos das execuções fiscais n. 0000420-60.2006.4.05.8102, n. 0001087-36.2012.4.05.8102, n. 0000192-75.2012.4.05.8102, e n. 0800732-51.2016.4.05.8102.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal

mms

